



# **CÓDIGO DE ÉTICA E DISCIPLINA DO FILÓSOFO CLÍNICO E DO ESPECIALISTA EM FILOSOFIA CLÍNICA**

## **TÍTULO I DA NATUREZA DO CÓDIGO DE ÉTICA E DISCIPLINA**

### **CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES CAPÍTULO II DA NATUREZA DOCUMENTAL**

## **TÍTULO II DA ÉTICA E DISCIPLINA**

## **TÍTULO III DO SIGILO PROFISSIONAL**

## **TÍTULO IV DAS RELAÇÕES COM O PARTILHANTE**

## **TÍTULO V DA PUBLICIDADE**

## **TÍTULO VI DOS HONORÁRIOS**

## **TÍTULO VII DO DEVER DE URBANIDADE**

## **TÍTULO VIII DO CONSELHO NACIONAL DE ÉTICA E DISCIPLINA**

### **CAPÍTULO I DA NATUREZA DO CONSELHO CAPÍTULO II DOS PROCEDIMENTOS DISCIPLINARES**

## **TÍTULO IX DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS**



# **CÓDIGO DE ÉTICA E DISCIPLINA DO FILÓSOFO CLÍNICO**

Assembleia Geral, realizado dia 16 janeiro de 2016, usando das atribuições que lhes são conferidas, faz saber da aprovação do seguinte Documento:

## **TÍTULO I DA NATUREZA DO CÓDIGO DE ÉTICA E DISCIPLINA**

### **CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º - Fica instituído através de sua Assembleia Geral o Código de Ética e Disciplina do Filósofo Clínico e do Especialista em Filosofia Clínica.

§1º - O exercício da Filosofia Clínica exige conduta compatível com os preceitos dos seguintes “Instrumentos Regimentais da Filosofia Clínica”:

- a) Estatuto Social da Associação Nacional de Filósofos Clínicos e Especialistas em Filosofia Clínica - ANFIC;
- b) Estatuto do Filósofo Clínico e do Especialista em Filosofia Clínica;
- c) Código de Ética e Disciplina do Filósofo Clínico e do Especialista em Filosofia Clínica;
- d) Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação em Filosofia Clínica;
- e) Disposições Permanentes e Transitórias imputadas pela ANFIC;
- f) Legislação cabível.

§2º - O presente Código de Ética e Disciplina deverá estar em consonância com os demais “Instrumentos Regimentais da Filosofia Clínica” expostos no parágrafo anterior.

§3º - Como provedor direto pela aplicação dos “Instrumentos Regimentais da Filosofia Clínica” está a ANFIC na missão de prover a aplicabilidade dos “Instrumentos Regimentais da Filosofia Clínica” e como respectivos auxiliares, estão as seguintes Comissões Nacionais, que devem ser eleitas em Assembleia Geral, com a vigência de quatro (04) anos:

- a) Conselho Nacional de Ética e Disciplina - CNED;
- b) Conselho Nacional para Assuntos Acadêmicos – CNAA.

Art. 2º - Para os efeitos deste Estatuto, Filósofo Clínico ou Especialista em Filosofia Clínica é o profissional, devidamente formado, que trabalha em consultórios, clínicas, empresas, escolas e outros, e que exerce a Metodologia da Filosofia Clínica, postulada por Lúcio Packter, e é reconhecido pela ANFIC, enquanto que, Filosofia Clínica, por sua vez, é um princípio metodológico que conjuga algumas áreas do saber, instituída como uma profissão autônoma, de natureza acadêmica e terapêutica, não dependente, e em interface com outras áreas das Ciências humanas e biológicas.

### **CAPÍTULO II DA NATUREZA DESTES DOCUMENTOS**

Art. 3º - O presente Documento visa normatizar a conduta acadêmica e profissional do Filósofo Clínico e do Especialista em Filosofia Clínica.

§1º - O principal objetivo deste Código é a regulamentação das normas éticas e disciplinares aplicáveis a todo profissional, associado à ANFIC, que atue no uso do nome da Filosofia Clínica.

§2º - Este Código deve ser aplicado no espírito tanto quanto na letra.

§3º - As normas éticas e disciplinares estabelecidas neste Código devem ser respeitados por quantos estejam envolvidos nas seguintes instâncias das atividades em Filosofia Clínica:

- a) Docência;
- b) Consultoria empresarial ou educacional;
- c) Prática terapêutica;
- d) Pesquisa.

§4º - Embora concebido, essencialmente, como Instrumento Regimental de autodisciplina da atividade em Filosofia Clínica, este Código é também destinado ao uso das autoridades e Tribunais como documento de referência e fonte subsidiária no contexto da legislação da Filosofia Clínica e de outras leis, tais como, as *Disposições Permanentes e Transitórias imputadas pela ANFIC*, que direta ou indiretamente afetem ou sejam afetadas pela Filosofia Clínica.

§5º - As alterações do presente Documento deverão se dar por solicitação da Diretoria da ANFIC ou, ainda, via manifestação do CNED, ou, enfim, por solicitação de um quinto (1/5) dos seus Associados.

§6º - Qualquer alteração do presente Documento deverá ser avaliada e aprovada em Assembleia Geral, com aprovação de dois terços (2/3) dos seus Associados presentes.

## **TÍTULO II DA ÉTICA E DISCIPLINA**

Art. 4º - O alvo central e para onde deve se projetar toda a atenção profissional em Filosofia Clínica é o benefício humano, ou seja, o bem-estar subjetivo da pessoa, buscando sua autonomia e sua realização, em vista do que o Filósofo Clínico e o Especialista em Filosofia Clínica deverão agir com o máximo de zelo e o melhor de sua capacidade profissional. O princípio norteador deve ser, antes de tudo, o cuidado e a partilha, ou seja, pensar-com-o-outro questões da existência da pessoa que busca o serviço profissional da Filosofia Clínica.

Art. 5º - São deveres do Filósofo Clínico e do Especialista em Filosofia Clínica:

- a) Preservar, em sua conduta a honra, a nobreza e a dignidade da profissão;
- b) Atuar com independência, honestidade, decoro, lealdade e boa-fé;
- c) Zelar por sua reputação pessoal e profissional;
- d) Empenhar-se, permanentemente, em seu aprimoramento pessoal, acadêmico e profissional.

Art. 6º - O Filósofo Clínico e o Especialista em Filosofia Clínica devem abster-se de:

- a) Vincular seu nome a atividades de cunho manifestamente duvidoso;
- b) Emprestar concurso aos que atentem contra a ética, moral, a honestidade e a dignidade da pessoa humana.

## **TÍTULO III DO SIGILO PROFISSIONAL**

Art. 7º - O sigilo profissional é inerente à profissão, impondo-se o seu respeito, salvo grave ameaça ao direito à vida ou à honra, ou quando o Filósofo Clínico e o Especialista em Filosofia Clínica se veem em consciente dever de defesa própria sobre assunto grave.

Art. 8º - Em casos de insustentável sigilo, conforme artigo anterior, somente poderá ser revelado o fato restrito interesse grave em questão.

Art. 9º - O Filósofo Clínico e o Especialista em Filosofia Clínica devem guardar sigilo, mesmo em depoimento judicial, sobre o que saiba em razão de sua profissão, podendo se recusar a depor como testemunha sobre fato relacionado com pessoa a quem tenha atendido, mesmo que autorizado ou solicitado por ela.

#### **TÍTULO IV DAS RELAÇÕES COM O PARTILHANTE**

Art. 10º - O Filósofo Clínico não deve aceitar para o atendimento terapêutico casos de partilhantes que estejam sob tratamento com outros Filósofos Clínicos, salvo motivo relevante, buscando sempre acordo entre as partes interessadas.

Art. 11º - O Filósofo Clínico nunca deve deixar ao abandono o partilhante, mas caso necessite suspender o atendimento terapêutico, deverá buscar prévio acordo com o partilhante e, em caso de não acordo, informar o CNED.

#### **TÍTULO V DA PUBLICIDADE**

Art. 12º - O Filósofo Clínico e o Especialista em Filosofia Clínica podem anunciar seus serviços profissionais, individual ou coletivamente, com discrição e moderação, para finalidade exclusivamente informativa, vedada a divulgação em conjunto com outra atividade que eventualmente exerçam quando esta divulgação gerar dúvidas sobre os serviços oferecidos.

Art. 13º - O anúncio deve mencionar o nome do Filósofo Clínico e do Especialista em Filosofia Clínica e o número da inscrição junto à ANFIC, incluindo o logotipo da Filosofia Clínica, podendo fazer referência a títulos e qualificações.

Parágrafo Único – Ao Especialista em Filosofia Clínica imputa-se a proibição do uso do título de Filósofo Clínico em qualquer caráter, sob pena de aplicação de abertura de procedimento de apuração da infração e aplicação das punições previstas.

Art. 14º - O Filósofo Clínico e o Especialista em Filosofia Clínica que eventualmente participarem de programa de televisão ou de rádio, de entrevista na imprensa, de reportagem televisionada ou de qualquer outro meio, para manifestação profissional, devem visar objetivos exclusivamente ilustrativos, educacionais e instrutivos, vedados pronunciamentos sobre casos identificáveis.

- Art. 15º - O Filósofo Clínico e o Especialista em Filosofia Clínica devem abster-se de:
- a) Abordar tema de modo a comprometer a dignidade da profissão e da Instituição que o congrega;
  - b) Divulgar ou deixar que seja divulgado o nome de partilhantes, sejam próprios ou de outros profissionais da classe.

Art. 16º - A divulgação pública, pelo Filósofo Clínico e o Especialista em Filosofia Clínica, de tema de que tenha conhecimento em razão do exercício profissional, deve limitar-se a aspectos que não violem o sigilo profissional.

## **TÍTULO VI DOS HONORÁRIOS**

Art. 17º - Os honorários profissionais-terapêuticos devem ser fixados com moderação, atendido os elementos seguintes:

- a) Condição econômica do partilhante;
- b) O lugar da prestação do serviço, se ocasionar ônus adicional ao Filósofo Clínico;
- c) A competência e o renome profissional;
- d) A praxe, levando em conta tratamentos análogos.

Art. 18º - O Filósofo Clínico deve evitar o aviltamento de valores dos serviços profissionais-terapêuticos, não os fixando de forma irrisória ou inferior ao mínimo sugerido pelas entidades da classe, salvo motivo plenamente justificável.

## **TÍTULO VII DO DEVER DE URBANIDADE**

Art. 19º - Devem o Filósofo Clínico e o Especialista em Filosofia Clínica tratar o público em geral com respeito, discrição e independência, exigindo igual tratamento e zelando pelas prerrogativas a que têm direito.

Art. 20º - As relações do Filósofo Clínico e do Especialista em Filosofia Clínica com os demais profissionais da classe ou de outras áreas devem basear-se no respeito mútuo, na liberdade e na independência de cada um, buscando sempre o interesse e o bem-estar da pessoa.

Art. 21º - Impõe-se ao Filósofo Clínico e ao Especialista em Filosofia Clínica lisura e emprego de linguagem correta e polida, bem como esmero, disciplina e desprendimento na execução de suas atividades profissionais.

## **TÍTULO VIII DO CONSELHO NACIONAL DE ÉTICA E DISCIPLINA**

### **CAPÍTULO I DA NATUREZA DO CONSELHO**

Art. 22º - O Conselho Nacional de Ética e Disciplina – CNED – tem a competência de orientar e aconselhar a ANFIC sobre ética profissional, respondendo a consultas em tese, e para julgar os processos disciplinares.

Art. 23º - Compete ao CNED:

- a) Instaurar, de ofício, processo competente sobre ato ou matéria que considere passível de configurar, em tese, transgressão a princípio ou norma de ética profissional;
- b) Organizar, promover e desenvolver cursos, palestras, seminários e discussões a respeito de ética profissional, visando a formação da consciência dos atuais e dos futuros profissionais para os problemas fundamentais da Ética;
- c) Efetuar desagravo público ao Filósofo Clínico e ao Especialista em Filosofia Clínica injustamente ofendido profissionalmente.

Art. 24º - Sempre que tenha conhecimento da transgressão das normas deste Código e dos demais Instrumentos Regimentais da Filosofia Clínica deve o CNED notificar,

por escrito, o responsável pelo dispositivo violado, sem prejuízo, se for o caso, da abertura do competente procedimento para a apuração das infrações e aplicação das penalidades previstas.

## **CAPÍTULO II DOS PROCEDIMENTOS DISCIPLINARES**

Art. 25º - O processo disciplinar instaura-se de ofício ou mediante denúncia expressa de qualquer entidade ou de pessoa interessada, salvo denúncia anônima, assegurado o sigilo ao denunciante.

Art. 26º - O processo disciplinar tramita em sigilo, até o seu término, só tendo acesso às suas informações as partes interessadas e o CNED.

Art. 27º - Recebida a denúncia expressa e identificado o remetente, o CNED passará à apuração dos fatos.

Art. 28º - Compete ao CNED a convocação dos interessados para esclarecimentos sobre a denúncia, sendo que a defesa inicial do denunciado deverá ser feita em prazo superior a 30 (trinta) dias, por escrito.

Art. 29º - Após os exames e medidas cabíveis, o CNED emitirá seu parecer sobre a denúncia efetuada, indicando, se pertinente, a penalidade aplicável ao caso.

Art. 30º - É competência do CNED a aplicação das penas de Advertência e Censura e dos Termos de Ajuste de Conduta - TAC.

§1º - Considerada a natureza da infração ética cometida, o CNED pode suspender temporariamente a aplicação das penas de Advertência e Censura impostas, desde que o infrator primário, dentro do prazo de cento e vinte (120) dias, passe a frequentar e concluir, comprovadamente, curso, simpósio ou atividade equivalente sobre Ética Profissional.

§2º - Das decisões do CNED não cabe recurso, dados seu caráter soberano na Filosofia Clínica.

§3º - O parecer do CNED que propuser pena de Suspensão ou Exclusão deve ser encaminhado para Diretoria para fins de assentamento, como também para a Assembleia Geral.

Art. 31º - O CNED poderá propor à ANFIC o arquivamento da denúncia, quando a julgar improcedente.

Art. 32º - É permitida a revisão do processo disciplinar por erro de julgamento ou por penalização baseada em falsa prova.

## **TÍTULO IX DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 33º - Os casos omissos serão resolvidos via manifestação do CENED ou via Disposições Permanente e Transitórias imputadas pela ANFIC.

Art. 34º - As leis imputadas neste Documento obrigam igualmente todos os Filósofos Clínicos e Especialistas em Filosofia Clínica no que lhes forem aplicáveis.

Art. 35º - Este Documento entrará em vigor, imediatamente, após a sua aprovação em Assembleia Geral.

Art. 36º - Fica eleito o foro central da cidade de São Paulo para dirimir as questões resultantes do presente Documento.

Histórico Documental:

Redação Original –1999.

Primeira Revisão – 27 de março de 2004.

Segunda Revisão – 26 de março de 2006.

Terceira Revisão – 16 de janeiro de 2016.